A FALÊNCIA DO SISTEMA DE RESPOSTA GLOBAL FRENTE AO EXPANSIONISMO ILEGAL

RESUMO
O presente artigo analisa os desafios enfrentados pela ordem internacional contemporânea diante da emergência de uma nova dinâmica expansionista caracterizada por disputas militares, econômicas e territoriais promovidas por potências globais sobre Estados com menores capacidades políticas, econômicas e estratégicas. Nesse contexto, examina-se o enfraquecimento das instituições multilaterais, especialmente da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja capacidade de promoção da paz, da segurança internacional e da solução pacífica de controvérsias tem sido cada vez mais questionada. A recorrente dificuldade no cumprimento de resoluções internacionais, somada à crescente relativização de normas e tratados internacionais por parte de Estados influentes, evidencia uma crise de legitimidade e efetividade do sistema internacional contemporâneo. Tal cenário repercute diretamente sobre países da América Latina, África e Ásia, cujas soberanias têm sido afetadas por assimetrias de poder e por mecanismos de dependência econômica e política em relação ao Norte Global. O problema formulado é saber como a atual crise de efetividade da ONU reflete as assimetrias de poder presentes na ordem internacional contemporânea. O objetivo é analisar a crise de legitimidade e efetividade desta instituição diante das novas dinâmicas expansionistas e das assimetrias de poder que caracterizam a ordem internacional contemporânea. Metodologicamente, o estudo adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental de tratados internacionais, resoluções da ONU e literatura especializada. O referencial teórico fundamenta-se nas contribuições de Cassese, Koskenniemi, Strong e Cançado Trindade, cujas reflexões permitem compreender as tensões entre poder, soberania, legitimidade e efetividade do Direito Internacional na atual conjuntura global.

Palavras-chave: ONU; Direito Internacional; Governança Global; Soberania; Expansão Geopolítica; Sul Global.

1. INTRODUÇÃO

A ingerência de um Estado nos assuntos internos ou externos de outro representa uma das temáticas mais complexas e debatidas no âmbito das relações internacionais. Ao longo da história, desde os processos de expansão imperial e colonial até os conflitos geopolíticos contemporâneos, a projeção de poder político, econômico e territorial tem sido frequentemente acompanhada por narrativas destinadas a justificar e legitimar práticas de influência, controle e dominação. Os argumentos utilizados para conferir legitimidade a essas intervenções, contudo, sofreram significativas transformações ao longo do tempo.

Em determinados períodos históricos, a expansão territorial foi fundamentada em motivações religiosas e evangelizadoras; posteriormente, na ideia de uma suposta "missão

civilizatória" dos povos considerados mais desenvolvidos. Em contextos posteriores, prevaleceram justificativas associadas à proteção de interesses econômicos, ao acesso a mercados estratégicos, à obtenção de recursos naturais e à manutenção da estabilidade internacional.

Na contemporaneidade, tais discursos assumem novas configurações, sendo frequentemente fundamentados na promoção da democracia, na proteção dos direitos humanos, na preservação da segurança internacional, no combate ao terrorismo e no exercício do direito à legítima defesa.

A intervenção de Estados nos assuntos internos ou externos de outras unidades soberanas constitui um tema central e permanentemente controverso no campo das relações internacionais e do Direito Internacional. Historicamente, os processos de expansão política, econômica e territorial das grandes potências estiveram associados à construção de discursos legitimadores destinados a conferir validade moral, jurídica ou política a práticas de dominação e influência sobre povos e territórios considerados estratégicos.

Não obstante a permanência dessas práticas, os fundamentos discursivos utilizados para justificá-las foram sendo adaptados às transformações da ordem internacional. Se, em períodos anteriores, a expansão de poder era legitimada por argumentos de natureza religiosa ou pela chamada missão civilizatória, posteriormente passaram a prevalecer justificativas vinculadas à proteção de interesses econômicos, à garantia de acesso a mercados e recursos estratégicos e à preservação do equilíbrio político internacional.

No contexto contemporâneo, tais narrativas assumem novos contornos normativos, sendo frequentemente associadas à defesa da democracia, à tutela dos direitos humanos, à manutenção da paz e da segurança internacionais, ao combate ao terrorismo e ao exercício da legítima defesa, refletindo a contínua tensão entre soberania, poder e legalidade na ordem global.

2. RELATIVIZAÇÃO DO PODER SOBERANO

A criação da Organização das Nações Unidas estabeleceu um marco jurídico fundamental para as relações internacionais contemporâneas. A Carta da ONU consagrou a igualdade soberana dos Estados e estabeleceu, no artigo 2º, § 4º, a obrigação de que os Estados se abstenham da ameaça ou do uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com os

propósitos das Nações Unidas. O artigo 2º, § 7º, por sua vez, protege a esfera de competência interna dos Estados, ressalvadas as hipóteses previstas no próprio sistema da Carta.

Segundo Vattel (2004), o respeito à independência política dos Estados constitui requisito indispensável para a coexistência internacional. Nessa perspectiva, a intervenção externa somente poderia ser admitida em circunstâncias excepcionalíssimas, permanecendo a soberania como elemento estruturante da ordem jurídica internacional.

A proibição do uso da força constitui, assim, uma das bases estruturantes da ordem internacional contemporânea. Entretanto, o sistema não estabeleceu uma proibição absoluta sem exceções juridicamente reconhecidas. Entre as principais hipóteses está a legítima defesa prevista no artigo 51 da Carta da ONU, além das medidas coercitivas autorizadas pelo Conselho de Segurança no âmbito do Capítulo VII. Essa estrutura demonstra que a questão central não é simplesmente determinar se existe ou não uma justificativa para o emprego da força. É necessário verificar quem pode empregá-la, em quais circunstâncias, sob quais requisitos e dentro de quais limites. A legítima defesa, portanto, não constitui autorização ilimitada.

Sua invocação deve ser analisada em conjunto com os demais princípios e normas do Direito Internacional, inclusive as normas do Direito Internacional Humanitário aplicáveis durante conflitos armados. A retórica da legítima defesa não pode, por si só, transformar uma ação militar em ação juridicamente legítima e desproporcional.

A perspectiva de Mearshmeier *apud* Borba & Silveira (2018, p.18) permite complementar a análise jurídica com uma perspectiva realista das relações internacionais. Para o realismo ofensivo, os Estados operam em um sistema internacional marcado pela ausência de uma autoridade central capaz de garantir sua segurança. Difere duas razões diferentes dos líderes mentirem:

> [...] mentiras estratégicas, que os líderes utilizam com o objetivo de ajudar seus países a sobreviverem no caos das relações interestatais; e as mentiras egoístas, que pouco têm a ver com a *raison d' État*, e sim buscam proteger seus próprios interesses pessoais ou de seus amigos.

Aa não intervenção de Estados nos assuntos internos ou externos de outras unidades soberanas constitui um tema central e permanentemente controverso no campo das relações internacionais e do Direito Internacional. Historicamente, os processos de expansão política, econômica e territorial das grandes potências estiveram associados à construção de discursos

legitimadores destinados a conferir validade moral, jurídica ou política a práticas de dominação e influência sobre povos e territórios considerados estratégicos. A despeito da Carta das Nações Unidas terem como um dos seus princípios básicos.

A atual declarada tentativa de ingerência do presidente da Argentina influir nas eleições presidenciais de outubro 2026, com palavras de baixo calão, ofendendo as altas instituições brasileiras, são uma clara violação das relações internacionais, cuja diplomacia é a arte de negociar, ceder. Neste caso, o Brasil agiu estritamente obedecendo o que diz as Convenções Diplomáticas, rebaixar o nível de representação diplomática no país de acolhida, até que as relações voltem à normalidade.

Não obstante a permanência dessas práticas, os fundamentos discursivos utilizados para justificá-las foram sendo adaptados às transformações da ordem internacional. Se, em períodos anteriores, a expansão do poder era legitimada por argumentos de natureza religiosa ou pela denominada missão civilizatória, posteriormente passaram a prevalecer justificativas associadas à proteção de interesses econômicos, à garantia de acesso a mercados e recursos estratégicos e à preservação da estabilidade internacional.

Na contemporaneidade, tais narrativas assumem novos contornos normativos, sendo frequentemente vinculadas à promoção da democracia, à proteção dos direitos humanos, à manutenção da paz e da segurança internacionais, ao combate ao terrorismo e ao exercício da legítima defesa. Conforme observa Held (2004), a globalização intensificou a interdependência entre os Estados, mas também evidenciou tensões estruturais entre soberania estatal, governança global e legitimidade democrática, tornando cada vez mais complexa a distinção entre intervenções legítimas e práticas de projeção de poder no sistema internacional.

3. A PROTEÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

Conforme Cançado Trindade (2006, p. 5), a evolução do Direito Internacional contemporâneo deslocou seu foco exclusivo do Estado para a proteção da pessoa humana, atribuindo maior relevância à realização da justiça internacional e à tutela dos direitos fundamentais. Mas o próprio Direito Internacional pode desempenhar duas funções aparentemente contraditórias. A primeira é a de limitação do poder. A segunda é a de legitimação do poder. Essa ambivalência não significa que o Direito Internacional seja irrelevante. Significa que sua aplicação está inserida em uma estrutura política. Quando um

Estado invoca direitos humanos para justificar uma intervenção, a questão jurídica não pode ser encerrada pela própria invocação desses direitos. É necessário perguntar:

a) qual órgão possui competência para autorizá-la; b) quais são os requisitos jurídicos da medida; c) se a ação observa a necessidade e a proporcionalidade quando juridicamente aplicáveis; d) se os princípios de distinção e proporcionalidade do Direito Internacional Humanitário são respeitados; e) quais são os mecanismos de responsabilização; f) se a mesma interpretação seria aplicada caso o Estado interventor fosse outro. A universalidade jurídica somente existe quando a norma é aplicada independentemente da identidade política do sujeito. Se uma determinada conduta é considerada ilegal quando praticada por um Estado adversário, mas aceitável quando praticada por um aliado, o problema não está apenas na violação concreta. Existe também uma crise de legitimidade do próprio sistema jurídico.

Koskenniemi (2008) contribui para essa compreensão ao demonstrar a tensão entre a pretensão universal do Direito Internacional e sua inserção em estruturas políticas concretas. O direito pode ser utilizado para criticar o poder, mas também pode ser utiliza A autodeterminação constitui princípio fundamental do Direito Internacional contemporâneo. A Carta das Nações Unidas reconhece, entre seus propósitos, o respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos. O processo de descolonização conferiu especial relevância ao princípio, que passou a ser compreendido como fundamento jurídico da emancipação de povos submetidos à dominação colonial.

É amplamente aceito que a negação coercitiva do direito à autodeterminação que assiste aos povos submetidos à dominação colonial, a regimes racistas ou à ocupação estrangeira autoriza tais povos a recorrer ao uso da força e a buscar a assistência de terceiros Estados. Sobre o tema Cassese (2008, p.405) defende o direito de autodefesa é indiscutível que :

> [...]terceiros Estados estão autorizados a prestar assistência aos movimentos de libertação, em derrogação à regra costumeira que proíbe qualquer tipo de auxílio aos rebeldes que lutam contra as autoridades centrais. Assim, fica evidente que violações graves da norma que confere o direito à autodeterminação legitimam — de uma forma ou de outra — o uso da força pelo povo oprimido e a adoção, por terceiros Estados, de medidas que, em outras circunstâncias, seriam proibidas.

Esta afirmativa evidencia como a retórica dos direitos humanos e da autodeterminação pode funcionar não apenas como instrumento de proteção dos povos oprimidos, mas também como mecanismo discursivo de legitimação do uso da força. Ao reconhecer que violações graves do direito à autodeterminação podem autorizar o recurso à

força pelos povos submetidos à dominação e permitir a assistência de terceiros Estados, o direito internacional passa a operar como uma espécie de linguagem de legitimação da violência. A força deixa de ser apresentada simplesmente como um ato contrário à ordem jurídica e passa a ser enquadrada como uma resposta excepcionalmente autorizada por essa própria ordem.

Um povo pode ter direito à autodeterminação sem que todos os meios empregados em nome dessa autodeterminação sejam juridicamente admissíveis. Da mesma forma, um Estado pode possuir direito à segurança sem que todos os meios empregados para a garantir sejam juridicamente legítimos. Essa distinção é fundamental para evitar uma compreensão maniqueísta do Direito Internacional. O reconhecimento do direito de resposta ou resistência diante de ocupação, dominação estrangeira ou violação grave da autodeterminação não pode ser convertido em uma licença geral para atacar civis. Da mesma maneira, a legítima defesa estatal não pode ser utilizada como fórmula para afastar as obrigações impostas pelo Direito Internacional Humanitário. O critério deve ser universal.

4. INFLUÊNCIA EXTERNA ALTERANDO O FUNCIONAMENTO DE UM ESTADO

A influência exercida por atores externos sobre a estrutura política, econômica e institucional de Estados soberanos constitui uma das principais tensões da ordem internacional contemporânea. Embora o princípio da soberania continue formalmente reconhecido pela Carta das Nações Unidas e pelo Direito Internacional, a crescente interdependência global tem ampliado os mecanismos pelos quais potências estatais, organizações internacionais e agentes econômicos transnacionais condicionam decisões internas de países com menor capacidade de inserção no sistema internacional. Tal fenômeno manifesta-se por meio de pressões diplomáticas, sanções econômicas, exigências financeiras, interferências políticas e, em situações extremas, por intervenções militares justificadas sob diferentes fundamentos jurídicos e políticos.

Na perspectiva de Koskenniemi (2005), o Direito Internacional apresenta uma característica estrutural marcada pela permanente tensão entre universalidade normativa e interesses políticos. Para o autor, as normas internacionais não operam em um espaço neutro, mas encontram-se profundamente inseridas em relações de poder que influenciam sua interpretação e aplicação. Nesse contexto, discursos jurídicos relacionados à democracia, segurança internacional, direitos humanos ou proteção da paz podem ser mobilizados tanto

para promover valores universais quanto para legitimar estratégias de influência de Estados mais poderosos sobre países mais vulneráveis. Assim, a interferência externa frequentemente é apresentada como juridicamente necessária ou moralmente justificável, mesmo quando produz restrições significativas à autonomia decisória dos Estados afetados.

Koskenniemi argumenta que o Direito Internacional oscila entre duas tendências: a defesa da soberania estatal e a busca pela realização de objetivos considerados universais. Essa indeterminação normativa possibilita que atores dominantes utilizem o próprio discurso jurídico para sustentar intervenções políticas, econômicas ou militares. Consequentemente, a influência externa não se limita ao uso direto da força, mas pode ocorrer por mecanismos institucionais capazes de moldar políticas públicas, reformas econômicas e decisões governamentais de acordo com interesses geopolíticos externos.

Sob uma perspectiva distinta, mas complementar, Cançado Trindade enfatiza que a evolução do Direito Internacional contemporâneo não pode estar subordinada exclusivamente à lógica do poder estatal. Para o jurista brasileiro, a proteção da pessoa humana constitui elemento central da ordem jurídica internacional, superando concepções clássicas que atribuíam aos Estados o monopólio absoluto da legitimidade internacional. Nesse sentido, a preocupação principal deve residir na proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos e dos povos diante de práticas que comprometam sua dignidade e autodeterminação.

Entretanto, Cançado Trindade adverte que a promoção dos direitos humanos não pode servir como instrumento seletivo de interferência política. A legitimidade das ações internacionais depende de sua conformidade com os princípios da legalidade, da universalidade e da igualdade soberana dos Estados. Quando determinadas intervenções são justificadas em nome da proteção humanitária, mas ocorrem de forma seletiva ou subordinada aos interesses estratégicos das grandes potências, produz-se uma contradição entre os valores proclamados pelo Direito Internacional e sua efetiva aplicação. Tal situação contribui para o enfraquecimento da confiança nas instituições multilaterais e para o aumento da percepção de desigualdade entre os países do Norte e do Sul Global.

A realidade dos Estados da América Latina, África e Ásia evidencia essa problemática. Decisões adotadas por organismos financeiros internacionais, regimes de sanções econômicas, políticas de segurança internacional ou medidas impostas por grandes potências frequentemente repercutem diretamente sobre a organização interna desses países, influenciando suas escolhas econômicas, seus processos legislativos e suas estratégias de desenvolvimento. Embora tais medidas sejam frequentemente justificadas pelo discurso da

estabilidade internacional, da governança global ou da proteção de valores universais, seus efeitos podem resultar na limitação prática da soberania estatal e na ampliação de relações de dependência. A recente intervenção dos Estados Unidos na Venezuela, no último 3 de janeiro, após intensos ataques no mar territorial venezuelano, matando várias pessoas em barcos pesqueiros, sob a alegação de estar combatendo o tráfico internacional de drogas (https://g1.globo.com/mundo/noticia/2026/01/06/infografico-ataque-dos-eua-a-venezuela.ghtml).

Os ataques bélicos contra o Irã, no momento em que estavam na mesa de negociações, por outro lado o tratamento dispensado ao antigo inimigo, hoje presidente da Síria, que recebeu um verniz de ocidente, passou a ser tolerado e recebido como aliado. A ótica de inimigo ou amigo depende dos interesses do momento, atendendo nem sempre aos interesses de Estado.

O entrecruzamento entre Koskenniemi e Cançado Trindade revela-se particularmente relevante. Enquanto o primeiro alerta para o risco de instrumentalização do Direito Internacional por estruturas de poder assimétricas, o segundo enfatiza a necessidade de fortalecer uma ordem internacional fundada na proteção da pessoa humana, na autodeterminação dos povos e no respeito à igualdade jurídica entre os Estados. A convergência entre ambas as perspectivas permite compreender que a influência externa sobre o funcionamento de um Estado somente pode ser considerada legítima quando compatível com os princípios fundamentais do Direito Internacional e orientada pela promoção do bem comum internacional, e não pela imposição unilateral de interesses geopolíticos ou econômicos.

O que pode barrar esses comportamentos drásticos são os acordos sobre grupos de pressão existentes nos países.

Os casos analisados revelam uma questão estrutural: a seletividade, esta ocorre quando normas formalmente universais são aplicadas de maneira desigual em razão da posição política, econômica ou militar dos atores envolvidos. A proibição do uso da força constitui um dos exemplos mais evidentes. Se a aquisição territorial pela força é juridicamente inadmissível, o princípio deve ser aplicado independentemente da identidade do Estado que utiliza a força. Se a autodeterminação constitui direito fundamental dos povos, não pode ser reconhecida para alguns e negada a outros por razões de conveniência política. Se os civis devem ser protegidos durante conflitos armados, essa proteção não pode depender da nacionalidade ou da identidade política das vítimas. A seletividade produz uma consequência

que ultrapassa a violação individual: ela compromete a legitimidade do sistema internacional como um todo. Quando a população percebe que o direito é aplicado de maneira diferente aos diferentes atores, a norma perde sua força de universalidade. A resposta, contudo, não pode ser o abandono do Direito Internacional. O caminho deve ser exatamente o oposto: fortalecer sua aplicação universal. Isso exige mecanismos mais efetivos de responsabilização, maior independência das instituições internacionais, redução do poder de veto nas situações de crimes internacionais graves e maior coerência na aplicação das normas. Também exige que Estados reconheçam que a invocação de valores universais implica aceitar que esses mesmos valores possam ser utilizados contra suas próprias condutas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema não reside na existência dos direitos humanos ou na centralidade de sua proteção, tampouco na legitimidade da democracia como valor político. O problema está na possibilidade de que essas categorias sejam seletivamente mobilizadas por Estados e coalizões de poder para conferir legitimidade jurídica e moral a práticas de intervenção, coerção e violência que, em outras circunstâncias, seriam consideradas incompatíveis com a Carta das Nações Unidas.

A investigação demonstrou que a linguagem utilizada para legitimar a dominação internacional sofreu transformações, mas preservou determinadas estruturas argumentativas. A “missão civilizatória” do colonialismo, a proteção da segurança, a defesa da democracia e, posteriormente, a proteção dos direitos humanos constituem, em contextos distintos, repertórios discursivos capazes de converter relações assimétricas de poder em ações apresentadas como necessárias, legítimas ou moralmente superiores.

O elemento de continuidade não está, portanto, na identidade das justificativas, mas na possibilidade de utilização seletiva de categorias normativas para produzir legitimidade em torno do exercício do poder. Nesse sentido, as contribuições de Koskenniemi, Cassese, Mearsheimer permitem compreender diferentes dimensões do fenômeno.

O Direito Internacional não pode ser reduzido à condição de simples instrumento de dominação, porque também produziu limites normativos relevantes ao poder estatal, particularmente por meio da proibição do uso da força, da proteção dos direitos humanos, do Direito Internacional Humanitário e do reconhecimento do direito à autodeterminação.

A validade jurídica da conduta depende da observância dos requisitos estabelecidos pelo próprio sistema internacional, inclusive da proibição do uso da força, da necessidade e proporcionalidade quando juridicamente aplicáveis, da proteção da população civil, da autodeterminação dos povos e das normas imperativas do Direito Internacional.

É precisamente nessa ambivalência que se encontra a ideia do Direito Internacional como "escudo". O Direito pode funcionar como escudo de proteção dos povos e dos indivíduos contra o arbítrio estatal, mas sua linguagem também pode ser apropriada como escudo discursivo para ações estatais que pretendem apresentar como jurídicas condutas cuja legalidade é controvertida.

Os casos examinados demonstram, assim, que a seletividade na aplicação das normas constitui um dos principais fatores de erosão da legitimidade da ordem jurídica internacional. Quando determinadas potências podem invocar democracia, direitos humanos ou segurança para justificar intervenções, enquanto situações equivalentes recebem tratamento jurídico diverso, produz-se uma hierarquia prática entre Estados e povos incompatível com a pretensão universalista do Direito Internacional.

A superação dessa assimetria exige, consequentemente, não o abandono do Direito Internacional, mas seu fortalecimento. A resposta à instrumentalização jurídica não deve ser a rejeição das normas internacionais, mas a exigência de sua aplicação universal, coerente e verificável. Isso implica fortalecer os mecanismos multilaterais, ampliar a responsabilização por crimes internacionais, reduzir a seletividade das instituições internacionais e assegurar que nenhum Estado ou grupo de Estados esteja situado acima das normas que pretende impor aos demais. A falta de cumprimento dos acordos internacionais bilaterais ou multilaterais, a mediação, os bons ofícios que são institutos muito importantes das relações internacionais, demonstram a desqualificação das instituições internacionais multilaterais e o menosprezo sobretudo à ONU.

REFERENCIAS

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CASSESE, Antonio. **The Human Dimension of International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

HELD, David. Global Covenant: **The Social Democratic Alternative to the Washington Consensus.** Cambridge: Polity Press, 2004.

KOSKENNIEMI, Martti. **Entre a apologia e a utopia: a política do direito internacional**. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 1, 2008.

BIODADOS:

Angela Maria Aires Teixeira - Lattes: http://lattes.cnpq.br/9851568240359764 - Orcid: https://orcid.org/0009-0009-3829-0502. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1994),especialização em Direito Penal pela UFG (1998), mestrado em Direito Ambiental pela Universidade Internacional de Andalucia, Espanha (2007), validado pela PUC-Goiás e Estudos Avançados em Direito Internacional Publico e Relações Internacionais pela Universidade de Sevilla, Espanha (2012) com o tema: *El acceso a la justicia para las mujeres vulnerables en Latinoamérica.* Doutora em Direitos Humanos pelo PPGIDH/UFG. Foi bolsista da CAPES no doutorado sanduiche no período de 2024-1, no México. É pos-doutoranda em História na PUC-Goias. Professora da PUC-Goiás das disciplinas de Direito Internacional Publico, Direitos Humanos e Direito Ambiental e advogada civilista. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Internacional Público e Ambiental, atuando principalmente nos seguintes temas: negligência, dano ambiental, dever de indenizar, proteção internacional dos direitos humanos, sistema interamericano de direitos humanos e direitos da mulher. Autora de trabalhos sobre direitos humanos e proteção ao meio ambiente.